



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871201 - GO (2025/0071015-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO : PATRICIA GODOY DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ELIAS FERREIRA - GO051777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Equatorial Energia, objetivando a declaração de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais e restituição de valor pago pela autora.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar o inexistência de débito, exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos: " (...) Nas ações declaratórias de inexistência de débito, como no caso em comento, o ônus da prova compete à ré, em razão da impossibilidade da autora produzir prova negativa da obrigação. Determinada a inversão do ônus da prova, conforme se vê da decisão inserida na movimentação nº 05, a requerida não juntou qualquer contrato, documento assinado pela autora ou mesmo formulário simples de contratação de seus serviços que pudessem embasar a cobrança dos valores. Tampouco juntou as faturas com demonstrativo dos valores cobrados. Assim, uma vez que a ora Apelante não demonstrou a inadimplência, deve ser mantida a declaração de inexistência de débito. (fls. 212-213, grifos meus)."

IV - Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a

incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024, AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025 (...)"

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871201 - GO (2025/0071015-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO : PATRICIA GODOY DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ELIAS FERREIRA - GO051777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Equatorial Energia, objetivando a declaração de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais e restituição de valor pago pela autora.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar o inexistência de débito, exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos: " (...) Nas ações declaratórias de inexistência de débito, como no caso em comento, o ônus da prova compete à ré, em razão da impossibilidade da autora produzir prova negativa da obrigação. Determinada a inversão do ônus da prova, conforme se vê da decisão inserida na movimentação nº 05, a requerida não juntou qualquer contrato, documento assinado pela autora ou mesmo formulário simples de contratação de seus serviços que pudessem embasar a cobrança dos valores. Tampouco juntou as faturas com demonstrativo dos valores cobrados. Assim, uma vez que a ora Apelante não demonstrou a inadimplência, deve ser mantida a declaração de inexistência de débito. (fls. 212-213, grifos meus)."

IV - Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a

incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024, AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025 (...)"

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Celg Distribuição S.A. - Celg D, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. TEMA 31 STJ. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Nas ações declaratórias de inexistência de débito, o ônus da prova compete à ré, em razão da impossibilidade de a autora produzir prova negativa da obrigação.

II. Ausente a comprovação de relação jurídica estabelecida entre as partes, deve ser mantida a declaração de inexistência de débito.

III. Nos casos em que se reconhece a inexistência da dívida, tendo o consumidor pago, tem direito à repetição de eventuais valores pagos a maior em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, eis que a dívida data de momento posterior à 30/03/2021, a devolução da eventual quantia cobrada indevidamente deverá acontecer em dobro.

IV. Deve-se rejeitar a aplicação do Tema 31 do Superior Tribunal de Justiça ao caso discutido, uma vez que a tese nele tratada possui relação com o afastamento da mora, ao passo que o debate travado nos autos refere-se à inexistência de contratação, sendo a vedação à negatização mero corolário do reconhecimento da inexistência do contrato.

V. Desprovido o recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios em sede recursal.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Patrícia Godoy de Paula contra a Equatorial Energia, objetivando a declaração de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais e restituição de valor pago.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar o inexistência de débito, exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Celg Distribuição S.A. - Celg D alega ofensa aos arts. 188, I, do Código Civil, 6º, VIII, e 14, ambos do CDC e 7º, 8º, 369, 371 e 373, I e II, todos do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

Quanto a suposta barreira criada pela Súmula 7 do STJ, obviamente, a necessidade de se conhecer a lide é muito diferente da necessidade de reexame de provas. (...)

Portanto, não comprovado o fato gerador do fatídico evento, imprescindível a reforma da condenação, já que carecedores de embasamento fático e jurídico os pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à controvérsia, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

A concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, tanto por força da teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, quanto pelo disposto no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Saliento que o ônus de apresentar a documentação relativa ao contrato compete a quem alegou a sua existência, já que não é possível ao autor comprovar fato negativo, no caso, a inexistência do contrato e, consequentemente, do uso da energia e da dívida.

A Apelante, em suas razões, alega que restou comprovada a relação jurídica entre as partes e a cobrança ocorreu de contrato estabelecido entre elas, em que resultou na cobrança devida, vez que a apelada possuía a titularidade de Unidade Consumidora. Salienta que ante a existência de débito em aberto, a negativação do nome da apelada está eivada de legalidade, acrescentando que agiu em exercício regular de direito.

Ressai dos autos que a Apelada/Autora ingressou com a presente Ação de Inexistência de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais e Devolução de Valor Pago em desfavor da Apelante/Requerida, ocasião em que requereu, a declaração da inexigibilidade da dívida de R\$ 1.450,55 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), dividida em 05 parcelas de R\$ 290,11 (duzentos e noventa reais e onze centavos) com a devolução do valor protestado e devidamente pago em dobro (R\$ 406,88 – quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos), além do pagamento de indenização por danos morais (movimentação 01).

A autora comprovou o protesto de seu nome junto ao Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Documentos de Edeia/GO cujo valor dos títulos é de R\$ 290,13 e R\$ 290,11 (mov. 01, doc. 03), com data de vencimento em 15/08/2023 e 15/10/2023, e o pagamento consta do recibo juntado aos autos (mov. 01, doc. 3.2).

Assim, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, nega a existência do débito e, como na movimentação 05 a MM^a. Juíza inverteu o ônus da prova, cabe ao réu/apelante trazer provas da requerida contratação.

Por outro lado, a Apelante/Requerida, não comprovou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, nem produziu provas que se contraponham aos argumentos narrados, bem como às provas produzidas pela autora, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II do CPC.

A Apelante não comprovou a existência de dívida/inadimplência, haja vista que na contestação não trouxe aos autos nenhum documento a comprovar a negociação havida entre as partes que pudesse resultar no valor devido (mov. 10, arquivo 02).

A negativa da Apelante de existência de dívida/inadimplemento, somada à inversão do ônus da prova em razão da natureza consumerista, torna irrefutável o dever da Concessionária Apelante.

Nas ações declaratórias de inexistência de débito, como no caso em comento, o ônus da prova compete à ré, em razão da impossibilidade da autora produzir prova negativa da obrigação.

Determinada a inversão do ônus da prova, conforme se vê da decisão inserida na movimentação nº 05, a requerida não juntou qualquer contrato, documento assinado pela autora ou mesmo formulário simples de contratação de seus serviços que pudessem embasar a cobrança dos valores. Tampouco juntou as faturas com demonstrativo dos valores cobrados. Assim, uma vez que a ora Apelante não demonstrou a inadimplência, deve ser mantida a declaração de inexistência de débito. (fls. 212-213, grifos meus).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral

indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

Nesse sentido: "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior" (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.)

Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.426.291/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.057.498/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.171.225/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.966.714/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 21/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.031.975/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/8/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.871.201 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0071015-8

Número de Origem:

518679947 51867994720248090051

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665

AGRAVADO : PATRICIA GODOY DE PAULA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ELIAS FERREIRA - GO051777

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665

AGRAVADO : PATRICIA GODOY DE PAULA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ELIAS FERREIRA - GO051777

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025